





## Liberdade de expressão e cancelamento virtual: considerações jurídicas sobre o uso das redes sociais

*Freedom of expression and virtual cancellation: legal considerations regarding the use of social media*

  **Daniel Gonçalves da Silva**  
Universidade Federal do Tocantins  
Palmas, TO - Brasil  
[daniel.goncalves@mail.uft.edu.br](mailto:daniel.goncalves@mail.uft.edu.br)

  **Aloisio Alencar Bolwerk**  
Universidade Federal do Tocantins  
Palmas, TO – Brasil  
Doutor em Direito pela PUC - Minas  
[bolwerk@uft.edu.br](mailto:bolwerk@uft.edu.br)

**Resumo:** As redes sociais são utilizadas frequentemente para manifestação da liberdade de expressão. Neste ambiente, os usuários são incitados a fazer comentários de cunho negativo e até mesmo julgamentos antecipados e depreciativos, acarretando no que se designou de “cultura do cancelamento virtual”. A prática envolve a retirada de apoio, em geral de determinada figura pública, em razão de comportamento considerado socialmente inaceitável. Assim é que a presente pesquisa, de abordagem dialética e natureza bibliográfica, tratou do uso das redes sociais e a repercussão do “cancelamento virtual” a partir do exercício da liberdade de expressão sob o ponto de vista da Lei do “Marco Civil da Internet” e da Lei Geral de Proteção de Dados. Concluiu-se que se faz necessária legislação mais específica e ostensiva sobre a temática de modo a possibilitar controle estatal mais célere e eficaz.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; cancelamento virtual; internet; redes sociais.

**Abstract:** Social media platforms are frequently used as a way of expressing freedom of speech. In this environment, users are encouraged to make negative comments and even premature and derogatory judgments, leading to what has been termed as the “virtual cancellation culture.” This practice involves withdrawing support, typically from a public figure, due to behavior considered socially unacceptable. Thus, this research, employing a dialectical approach and bibliographic nature, addressed the use of social media and the impact of “virtual cancellation” from the perspective of freedom of expression within the framework of the “Civil Rights Framework for the Internet” and the “Data Protection Law”. It was concluded that more specific and comprehensive legislation is needed on this issue to enable faster and more effective state control.

**Keywords:** freedom of expression; virtual cancellation; internet; social media.

*Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)*

SILVA, Daniel Gonçalves da; BOLWERK, Aloisio Alencar. Liberdade de expressão e cancelamento virtual: considerações jurídicas sobre o uso das redes sociais. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 26-46, jan./jun. 2024.  
<http://doi.org/10.5585/13.2024.25662>

## Introdução

A liberdade de manifestação de pensamento é direito fundamental assegurado aos cidadãos brasileiros nos termos do art. 5, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, que além de garantir o seu exercício, também lhe impõe algumas restrições ou limitações. Nesse contexto, as redes sociais digitais são ambientes de relativo anonimato em que as pessoas exercem constantemente a liberdade de manifestação de pensamento, principalmente ao emitir comentários sobre determinadas coisas, pessoas, acontecimentos ou fatos.

No presente trabalho, dá-se destaque à possibilidade de os usuários das redes sociais fazerem um julgamento negativo de certas atitudes praticadas por outros e que podem acarretar graves consequências para quem foi alçado ao crivo do julgamento virtual social, em especial em caso de figura pública que, a depender da hipótese, pode sofrer o fenômeno do cancelamento virtual.

A prática do cancelamento virtual, indubitavelmente, assenta-se na ideia do indivíduo fazer uso de sua liberdade de expressão. Contudo, palavras ou frases deferidas, a depender da situação concreta, podem configurar abuso do exercício de tal direito, ferindo algum limite constitucional.

Atualmente, a política do cancelamento virtual tem se mostrado um tema de grande relevância no que se refere às interações nas redes sociais digitais, principalmente em razão do impacto que tem na vida de figuras públicas. Quando alguma pessoa famosa posta, expõe, age e comenta algo nas mídias digitais considerado censurável, inaceitável ou corrigível pelo crivo do “júri da internet”, o que se segue é uma série de *posts* e publicações negativas, criando um verdadeiro Tribunal Digital.

É dentro deste contexto que perdura a problemática que será abordada no presente artigo, pois busca-se fazer análise jurídica sobre os parâmetros e limites do exercício da liberdade de expressão e a utilização das redes sociais no contexto da prática do cancelamento virtual.

Para isso, parte-se de dois objetivos específicos. O primeiro é fazer ponderações e realizar breves considerações sobre a manifestação de pensamento dos usuários e a política de cancelamento virtual; o segundo é tecer considerações sobre a liberdade de expressão nas redes sociais e as formas de controle estatal no contexto do cancelamento virtual.

Desta forma, por meio de abordagem dialética e com base em pesquisa bibliográfica, será realizada inicialmente breve exposição sobre os limites constitucionais do direito à liberdade de expressão. Posteriormente, serão realizados apontamentos sobre o uso das redes sociais e o cancelamento virtual. Ao final do artigo pretende-se analisar e discutir os limites do direito da liberdade de expressão na internet, com enfoque nas redes sociais, a partir dos instrumentos legislativos pertinentes, quais sejam: “Marco Civil da Internet” (Lei n. 12.965/2014) e “Lei Geral de Proteção de Dados” – LGPD (Lei n. 13.709/2018).

## **1 Liberdade de expressão: alguns limites e parâmetros**

A liberdade de expressão é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, cujo exercício não pode se valer do anonimato. Trata-se de direito abrangente e complexo, pois envolve a livre manifestação do pensamento (CF, art. 5, inc. IV), bem como toda forma de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (CF, art. 5, inc. IX).

O direito à liberdade de expressão pode ser discutido a partir de duas dimensões: subjetiva e objetiva. Na dimensão subjetiva, é tratada como um direito negativo que tem por finalidade garantir a exteriorização de opiniões, ideias e informações pelos indivíduos, protegendo o exercício de tal direito de eventuais impedimentos decorrentes de ações praticadas por terceiros ou pelo Estado (Canotilho *et. al.*, 2018, p. 523-524).

Já em sua dimensão objetiva, além de ser reconhecida como um direito individual, a liberdade de expressão é vista como um valor essencial para a garantia de uma sociedade democrática, cabendo ao Estado protegê-la de qualquer intervenção, bem como promover o seu exercício (Canotilho *et. al.*, 2018, p. 524). Observa-se que o exercício da liberdade de expressão possibilita a diversidade e o pluralismo de ideias e opiniões, fatores necessários para a transformação pacífica da sociedade e da autonomia subjetiva dos indivíduos.

Uma sociedade democrática deve se destacar por assumir um espaço público, plural, aberto e dinâmico, possibilitando que haja divergências de ideias, o que somente pode ocorrer se a liberdade de expressão for garantida a todos. Ademais, a discussão pública e o confronto de opiniões contrárias são o meio mais adequado para que as melhores ideias possam ser

aplicadas na sociedade a fim de sejam solucionados os problemas com as decisões que mais se adequam a cada caso (Canotilho *et. al.*, 2018, p. 522).

A liberdade de manifestação do pensamento em sua forma mais ampla compreende a inviolabilidade de consciência e de crença (CF, art. 5, inciso VI), a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF, art. 5, inciso IX); o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5, inciso XIII); o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte (CF, art. 5, inciso XIV); a liberdade de informação e comunicação jornalística (CF, art. 220, caput).

Desta maneira, tal direito em sua forma mais abrangente tutela toda e qualquer forma de manifestação de opinião, desde que não seja violenta, ou ainda desde que não conflituosa com outros direitos fundamentais, valores constitucionais ou com a legalidade em sentido estrito. Sendo assim, não pode o Estado exercer qualquer tipo de censura (Mendes e Branco, 2021, p. 522).

Nota-se, portanto, que a liberdade de expressão não constitui uma garantia absoluta, pois o próprio texto constitucional impõe limitações ao seu exercício, sendo ainda restringido quando houver colisão com outros direitos de mesmo *status* ou valores constitucionais (Mendes e Branco, 2021, p. 532).

Nessa lógica, a garantia constitucional não abrange, por exemplo, a realização de ações violentas, pois a liberdade de expressão não pode ser utilizada no desenvolvimento de atividades ou práticas que não sejam lícitas, tais como a injúria, a calúnia e a difamação; ou ainda quando seu exercício possa ferir direitos fundamentais, como, por exemplo, a vida, a dignidade e a igualdade (Fernandes, 2020, p. 485).

O art. 220 da Carta Magna dispõe que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. No entanto, o referido artigo, ao final, assegura que deverá ser observado o disposto na própria Constituição, impondo restrições à garantia da liberdade de expressão.

Nesse cenário, o parágrafo primeiro do artigo 220 da Constituição Cidadã dispõe que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, porém ressalva que deverá ser observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Assim, observa-se, que o texto constitucional impõe que será proibido o anonimato, determina o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, a possibilidade de indenização por danos morais e patrimoniais por violação à imagem, além de dispor que deverá ser preservada a intimidade, a

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, em que pese assegure a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação.

O texto constitucional ainda prevê expressamente restrições quanto à propaganda comercial de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e terapias (CF, art. 220, § 4º), assim como determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão devam respeitar “os valores éticos e sociais da pessoa e da família”, confiando à lei federal a tarefa de estabelecer meios para a defesa de tais valores (CF, art. 220, § 3º, II).

Havendo colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais ou bens jurídicos assegurados pela Constituição, a forma de solução consiste na realização de uma ponderação de interesses no caso concreto com base na aplicação do princípio da proporcionalidade para que se possa verificar qual direito/valor será mitigado em decorrência da prevalência de outro (Canotilho *et. al.*, 2018, p. 524-525).

Nos casos de colisões entre princípios deve o aplicador do Direito partir do pressuposto que a liberdade de expressão se encontra em um elevado patamar axiológico na Constituição Brasileira, pois representa fator essencial para preservação e garantia da dignidade humana e da democracia (Canotilho *et. al.*, 2018, p. 525).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já julgou diversos casos em que foram estabelecidos limites para o exercício da liberdade de expressão diante de sua colisão com outros direitos fundamentais, o que evidencia que não se trata de direito absoluto. Como exemplo prático, tem-se o julgado em sede de *Habeas Corpus* (HC) de nº 82424 de 2003, no qual se deliberou que a liberdade de expressão não alcança a propagação do discurso de ódio ou discurso de caráter ilícito. Na ocasião, o STF se viu diante da colisão entre o princípio da liberdade de expressão e os princípios da dignidade da pessoa humana (do povo judeu) e da igualdade jurídica, eis que estava diante de questão sobre direitos humanos, cuja solução encontrou respaldo na técnica da ponderação a fim de observar qual princípio prevaleceria.

No julgamento do referido HC, o Tribunal Pleno firmou entendimento de que a promoção de discurso antissemita por meio de edição e distribuição de obras incentivando a discriminação racial e incitando o ódio não encontra respaldo na liberdade de expressão, configurando, portanto, crime de racismo. No caso em tela, prevaleceram os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica, restando claro que o “direito à liberdade de expressão” não abrange o “direito à incitação ao racismo”.

Outra hipótese em que o STF reafirmou o entendimento de que o direito à liberdade de expressão não é absoluto foi no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) nº 146.303,

em 2018. Neste caso, um líder religioso fez publicações discriminatórias na internet de *posts* e vídeos, situação que ofendeu outras denominações religiosas e autoridades públicas.

No referido julgamento restou sedimentado, de acordo com o voto divergente e vencedor do Ministro Dias Toffoli, que o ato praticado pelo paciente não se enquadraria dentro do direito de liberdade de expressão, tampouco na concepção de liberdade religiosa, uma vez que atingia o direito a crenças de outras pessoas, além da integridade dos devotos. Acrescenta-se ainda que em seu voto, o Ministro Celso de Mello afirmou que “a incitação ao ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão” (Brasil, STF, RHC nº 146.303, 2018, p. 65).

## **2 O uso das redes sociais e o cancelamento virtual: breves apontamentos**

A internet surgiu a partir de estratégia militar da Agência de Projeto de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos no final do Século XX e ainda sob o contexto da Guerra Fria para garantir um sistema de comunicação aos norte-americanos em caso de guerra nuclear (Castells, 2011, p. 44). Com o passar do tempo, a ideia ganhou dimensão e se popularizou, ao passo que as pessoas se “apropriaram” do instrumento e começaram a fazer uso para outras finalidades, cujo avanço impulsionou a transmissão de ideias e a comunicação como antes não se tinha conhecimento ou se havia experienciado.

Nesse viés, o surgimento da internet possibilitou a criação de redes e mídias sociais, a exemplo do *Facebook*, *X* (Antigo *Twitter*), *YouTube*, *Instagram* e do extinto *Orkut* (Espiner e Nanji, 2023). Tratam-se de ambientes virtuais em que as pessoas têm a oportunidade de exercer seu direito à livre manifestação do pensamento.

A princípio, deve-se fazer sucinta distinção entre redes sociais e mídias sociais. As redes sociais são as interações/conexões realizadas entre os sujeitos/atores sociais, que podem ou não estarem distantes fisicamente, gerando trocas sociais e fluxo de informações capazes de moldar as estruturas sociais, bem como criar laços sociais entre os envolvidos (Recuero, 2009, p. 24).

Por outro lado, as mídias sociais são ferramentas eletrônicas utilizadas para comunicação/distribuição de conteúdo, isto é, para que as pessoas publiquem, acessem informações, colaborem com esforços comuns ou construam relacionamentos (Jue *et al*, 2010, p. 4). A definição de mídia social abrange o *X*, *Facebook*, *YouTube*, *Instagram*, dentre outros meios digitais utilizados para interação e consolidação das redes sociais, tais como o envio e recebimento de mensagens.



No âmbito das redes sociais existem três elementos dinâmicos que se encontram presentes: a cooperação, a competição e o conflito. A cooperação pode ser entendida como um agir organizado, com um objetivo em comum, ocorrendo, por exemplo, na formação de grupos na internet, tais como *weblogs*. A competição, por sua vez, abrange a luta, mas sem hostilidade, ocorrendo, por exemplo, nos casos em que os atores de uma rede cooperam entre si para superar os atores de outra. Já o conflito além da hostilidade, também abrange o desgaste e a ruptura da estrutura social, inclusive, quando associado à violência e à agressão. Os conflitos e a competição podem gerar mudanças na sociedade, no entanto, para manutenção da estrutura social a existência de conflitos não deve superar as cooperações (Recuero, 2009, p. 81-86).

A frequência dos conflitos, assim como da competição e da cooperação, nas redes sociais digitais é crescente e podem ser observados quando alguém mal-intencionado posta fotos de cunho pornográfico e ofensivo, gerando manifestações agressivas e de repúdio acerca das imagens.

Também existem conflitos, por exemplo, na atuação dos *trolls* – pessoas que comentam ofensas ou publicam algo contra quem produz conteúdo para *blogs* ou *fotologs* (redes de imagens e fotografias). No *Orkut*, existiam comunidades para que as pessoas manifestassem discurso de ódio, proferindo ofensas dentro da própria comunidade ou em outras, inclusive em perfis, com escritos defendendo o racismo e o nazismo, por exemplo (Recuero, 2009, p. 84).

Por ser um ambiente de intensa e rápida comunicação, Pinho Neto discorre que “[...] a utilização das tecnologias de informação e comunicação na vida cotidiana é apontada como responsável por novas formas de interação entre as pessoas, o que implicaria num redimensionamento das funções e dos papéis sociais” (2010, p. 2). Em nossa sociedade se tornou uma realidade constante o compartilhamento de conhecimento e informações entre as pessoas, o que possibilita a promoção de ações entre os atores sociais, bem como uma possível reconstrução prática da cidadania (Lima e Freire, 2012, p. 177).

Importante mencionar que a criação de grupos nas mídias sociais e, conseqüentemente, a escolha proporcionada ao usuário de ter acesso somente àquilo que gosta ou concorda pode gerar algumas problemáticas. Nesse cenário, observa-se que no meio digital os usuários têm se inserido em ambientes homofílicos, isto é, com conteúdo condizente com seus gostos, ideais e crenças, viabilizando o contato apenas com ideologias de confirmação e provocando, por conseguinte, uma associação somente com usuários semelhantes, o que pode prejudicar a pluralidade do debate público (Ferreira, 2022, p. 2).

Com isso, ocorre a formação das bolhas epistêmicas e das câmaras de eco. Nas bolhas epistêmicas ocorre uma diminuição do contato com algumas ideias relevantes, ainda que

acidentalmente. Nas câmaras de eco, por outro lado, a tendência é que o conteúdo dissidente do sistema de crenças seja continuamente excluído e desacreditado. Quem faz parte de uma bolha não é exposto a algumas informações, ao passo que quem está numa câmara de eco é levado a não acreditar em fontes externas (Ferreira, 2022, p. 2).

É dentro desse contexto que se destaca o fenômeno da cultura do cancelamento, prática definida pelo Dicionário Macquarie (2019, *online*) como:

as atitudes dentro de uma comunidade que caracterizam ou provocam a retirada de apoio de uma figura pública, como o cancelamento de um papel de ator, a proibição de tocar a música de um artista, a remoção de mídia social, etc., geralmente em resposta a uma acusação de uma ação ou de um comentário socialmente inaceitável (tradução nossa)<sup>1</sup>.

Com base nisso, verifica-se que a cultura do cancelamento nasce a partir da prática de uma conduta considerada não aceita socialmente por uma figura pública. Em razão dessa prática, a comunidade passa a realizar uma série de ações para que a figura pública perca apoio.

Feita essa apresentação geral, tem-se que a modalidade do cancelamento virtual consiste na prática de atos na internet com o intuito de silenciar, afastar determinado indivíduo em razão de uma manifestação realizada. De acordo com Alisson Gabriel Dos Santos Lima (2022, p. 26) tais atos podem ser realizados por diversos meios, dentre eles, as redes sociais (*Facebook*, *Instagram* e do *X*), as plataformas de vídeo (*Youtube* e *Tiktok*) ou sites utilizados para veiculação de notícias, fotos e artigos de opinião.

Nesse sentido, a definição de cancelamento abrange tudo aquilo que pode ser realizado pela sociedade digital, seja deixar de seguir, denunciar contas ou bloquear perfis nas redes sociais, seja provocar a retirada de patrocinadores e até mesmo proferir ofensas contra a figura cancelada.

Embora não seja o objeto central do presente artigo, apresenta-se breve distinção entre política do cancelamento virtual e cultura do cancelamento virtual, uma vez que parecem assumir contornos diferentes. Tem-se que a política consiste nas ações validadas pelo Estado e realizadas pelos provedores de internet para os casos de violação dos direitos humanos e fundamentais. Na política do cancelamento, as ações visam assegurar princípios éticos e constitucionais, a segurança, ordem pública, interesse social e a própria legalidade, a exemplo da suspensão de contas de redes sociais pelo *Twitter* (atual “*X*”) ou *Instagram* daqueles que supostamente violaram algum destes valores e que por tal terminaram por também descumprir

<sup>1</sup> Texto original: “the attitudes within a community which call for or bring about the withdrawal of support from a public figure, such as cancellation of an acting role, a ban on playing an artist’s music, removal from social media, etc., usually in response to an accusation of a socially unacceptable action or comment”.



os termos e condições de uso das plataformas. A cultura do cancelamento, por outro lado, consiste nas ações em massa realizadas pelos atores das redes sociais, podendo ou não ocorrer afronta à lei, e que tenham por objetivo retirar o apoio à figura pública ou então descredibilizá-la em razão da prática de ato socialmente reprovável. Não assumem conotação formal e tampouco legitimadas por fontes oficiais, portanto, são descompromissadas de qualquer serviço de utilidade pública ou de controle regular estatal.

Uma pesquisa realizada com 815 pessoas por Sabino, Rais e Mota (2021, n. p.) aponta que os principais motivos do cancelamento são a disseminação de discurso de ódio e o preconceito, bem como a divulgação de *fake news*, sendo que os assuntos com maior probabilidade de cancelamento são as divergências de opiniões sobre gênero e raça, embora também haja cancelamento por divergências no espaço político em razão de polarizações ideológicas.

Além disso, em seu estudo, os autores Sabino, Rais e Mota (2021, n. p.) consideram que o cancelamento surgiu por meio de uma feição de protesto realizada por grupos minoritários na tentativa de se impor contra o *status quo*, sendo atualmente uma importante ferramenta de denúncia utilizada para fazer com que suas vozes sejam ouvidas e promover mudanças sociais através do ativismo oriundo do cancelamento.

No cancelamento virtual também existe a figura dos Tribunais Digitais, isto é, perfis criados nas redes sociais para comentar e divulgar notícias sobre a vida dos famosos. Nestes perfis são expostas as condutas socialmente reprováveis realizadas pelas figuras públicas para que os seguidores tomem conhecimento e deliberem nos comentários das respectivas postagens se a pessoa exposta é culpada ou inocente. Com a condenação do indivíduo pelo Tribunal Digital, o cancelamento segue o seu fluxo normal, com rejeição/ostracismo do cancelado. Geralmente as celebridades são os alvos principais dos tribunais digitais, pois seu trabalho envolve exibição pública e são figuras conhecidas por muitas pessoas (Brasileiro e Azevedo, 2020, p. 86).

Existem autores que discorrem que o cancelamento virtual em sua forma mais prejudicial pode ocasionar o chamado “linchamento virtual”. De maneira análoga ao linchamento tradicional, o virtual consiste na mobilização de grupos impetuosos em prol do restabelecimento da ordem moral quando abalada em razão da realização de um ato socialmente reprovável (Barberino, 2017, p. 10).

A prática do linchamento virtual é vista como algo ambíguo, pois as ações punitivas contra aqueles que se “desviam” da moralidade abrangem o uso de violência, haja vista que

realizadas por meio de “ofensas morais, ameaças, incitação a crimes, divulgação de dados privados”, podendo ocasionar a violação de direitos e normas sociais (Barberino, 2017, p. 10).

O sociólogo Mario Venegas denominou a “cultura do cancelamento” como *culture call-out*, termo que pode ser traduzido com “cultura do chamamento”. Em sua análise, o autor considera que, embora possa conter abusos, a cultura do chamamento também tem aspectos benéficos. Destaca que por meio do chamamento “atores mobilizam a pressão pública como um meio de forçar alguém a prestar contas e corrigir atos problemáticos que cometeram (tradução nossa)<sup>2</sup>” (Venegas, 2016, p. 29).

Tal situação acontece em razão de um conjunto de práticas que podem ir desde a correção particular de alguém até a exposição pública dos erros, seja na internet ou não, com alguma ação subsequente para remediá-los, sendo que em condutas e ações mais gentis os transgressores muitas vezes recebem outra chance para se redimir e retornar a cena.

Noutro ponto, Venegas (2016, p. 36) expõe que existe dentro da “cultura do chamamento” a figura do chamado intrusivo, ou no original *intrusive call-out*. Assim, nos chamados intrusivos, os acusadores, com o objetivo de desacreditar alguém, procuram fragmentos ou frações da vida da pessoa, seja numa ação passada ou presente, para divulgar na rede e ensejar o constrangimento digital. Nesse sentido, num viés negativo, a “cultura do chamamento” pode assumir um caráter punitivista ao apresentar a pessoa como problemática.

Ainda que não haja um ponto histórico exato que delimite seu início, tem-se que o cancelamento virtual começou a ganhar forças na internet a partir de uma campanha com a *hashtag(#)* *metoo*, que conforme Holman (2020, p. 6) surgiu em 2006 para ajudar mulheres negras vítima de violência sexual e se tornou popular em 2017 ao ser utilizada para denunciar casos de assédio e agressão sexual.

O movimento *#metoo* se iniciou com a divulgação no jornal *The New York Times* de que Harvey Weinstein, famoso executivo de Hollywood, teria assediado, abusado e estuprado dezenas de atrizes, e, embora ele tenha negado tais fatos, o caso culminou com sua demissão (BBC NEWS Brasil, 2018).

Na época, a atriz Alyssa Milano fez um post no antigo *Twitter* sugerindo que todas as mulheres que já tivessem sido vítimas de assédio ou agressão sexual a respondesse com a *#metoo* e só nas primeiras 24 horas houve ao menos meio milhão de respostas (BBC NEWS Brasil, 2018). A partir de então foi estabelecida uma base social e criminal para fazer com que os abusadores sexuais sofressem as consequências dos seus atos em diversas áreas, em especial

---

<sup>2</sup> Texto original: “actors mobilize public pressure as a means to force someone to be accountable and correct problematic acts they have done”.

as celebridades que estivessem envolvidas em casos de assédio ou agressão sexual (Holman, 2020, p. 7).

No Brasil também já ocorreram casos de cancelamento virtual. Chama a atenção pela repercussão o “cancelamento virtual” sofrido pela artista Karol Conká, durante participação na 21ª edição do *reality show Big Brother Brasil* (BBB 21), a cantora, supostamente, praticou atos discriminatórios e xenofóbicos considerados inaceitáveis. Esses acontecimentos, somados a diversos outros que ocorreram no *reality*, ocasionaram uma série de publicações negativas sobre a artista nas redes sociais, além de diversas outras consequências danosas, como a perda de seguidores, contratos e patrocinadores (Lucena, 2021).

Outro caso que ganhou repercussão foi o cancelamento virtual do apresentador Monark após ter defendido a criação e a legalização de partido nazista no Brasil durante seu *Podcast* chamado *Flow*. O *youtuber* afirmou que: “Eu acho que tinha que ter um partido nazista reconhecido pela lei”. E ainda arrematou ao dizer que “Se o cara quiser ser um ‘antijudeu’, eu acho que ele tinha direito de ser”. A fala foi considerada inaceitável socialmente, gerando engajamento negativo no antigo *Twitter*, sendo, inclusive, alvo de repúdio por parte de autoridades públicas e da comunidade judaica (Alecrim, Moliterno e Tortella, 2022).

Com base nos casos de cancelamento virtual ocorridos no Brasil, observa-se que a cultura nasce a partir da prática de ato considerado socialmente reprovável pela figura pública, cujo redimensionamento ganha destaque nas redes sociais e termina no crivo de apreciação do Tribunal Digital, ambiente prolixo e que permeia debates hostis e julgamentos precipitados.

Assim, o processo do cancelamento virtual, em si, consiste em promover e induzir a formação de pensamento negativo e deturpado acerca da imagem do cancelado. A cultura digital intenciona não somente acusar a pessoa de algo eventualmente ou supostamente tido como errado, mas também fragilizá-la, de tal modo que ela possa ser isolada e ao mesmo tempo dissociada de uma ideia geral considerada adequada e correta. Há uma verdadeira ruptura virtual, pela qual o cancelado encontra-se no centro das atenções, despido de apoio e moralmente insultado, exposto a uma série de violências virtuais de natureza criminosa. Ademais, corre o risco de perder contratos, patrocínios e seguidores em suas redes.

### **3 A legislação brasileira e o uso das redes sociais: entre a liberdade de expressão e o controle estatal**

Ao discorrer sobre o uso das redes sociais, sobretudo para que haja uma contextualização envolvendo a liberdade de expressão e a cultura do cancelamento virtual é

necessário abordar as alterações no âmbito jurídico trazidas pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”.

O diploma legal teve seu desenvolvimento a partir de uma consulta pública realizada na internet no ano de 2009 e seu trâmite no Congresso Nacional ocorreu durante os anos de 2011 a 2014. Nasceu por meio de projeto de lei e durante sua tramitação passou por controle de constitucionalidade e revisão de diversos setores dentro da sociedade, dentre eles empresas, organizações da sociedade civil, ativistas e comunidade técnica (Souza e Lemos, 2016, p. 13).

De acordo com sua previsão legal, inaugurou princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Para Almeida *et al* (2022, p. 3), a Lei nº 12.965/2014 regulamentou o uso e a difusão da internet em todo o território brasileiro, discorrendo sobre limites necessários para convivência nesse meio com o intuito de garantir a liberdade dos usuários e combater a prática de crimes contra a privacidade, a honra e a dignidade da pessoa humana.

A Lei trouxe considerável avanço legislativo para as relações e os conflitos presentes no Direito Digital, que antes eram regidos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Por conta da lacuna legal, o advento da Lei tornou-se plataforma normativa essencial para a resolução de problemáticas no âmbito virtual, servindo de amparo ao Poder Judiciário para a solução de controvérsias (Araújo, 2017, p. 658).

Em suas disposições iniciais o “Marco Civil da Internet” traz nos arts. 2º e 4º seus fundamentos, princípios e objetivos. O *caput* do art. 2º evidencia a liberdade de expressão enquanto maior fundamento da legislação, cujos incisos abordam diversos outros fundamentos a serem observados para o uso legalizado da internet, quais sejam: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; abertura e a colaboração; e a finalidade social da rede.

A escolha da liberdade de expressão como principal fundamento de modo a nortear os demais artigos demonstra a importância de se ponderar a internet como um espaço em que os indivíduos possam livremente se manifestar. Parece também demonstrar o cuidado do legislador em esclarecer que o exercício da liberdade de expressão, como direito fundamental, não poderia ser cerceado pela legislação, sob pena de recair em censura. Ao contrário, o diploma legal estimula o uso da internet dentro de uma atmosfera ampla e democrática de exercício do direito de liberdade (Tavares, 2017, p. 32-33).

Nota-se, portanto, que os fundamentos presentes nos incisos do art. 2º encontram-se contemplados pela liberdade de expressão na medida em que possibilitam a pluralidade,

diversidade de opiniões, respeito aos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, bem como a abertura e a colaboração de todos, resguardando a finalidade social da rede em escala mundial.

Já o art. 3º do “Marco Civil da Internet” dispõe sobre os princípios a serem observados, dos quais se destacam “a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e a preservação da natureza participativa da rede”.

Os princípios acima servem, em verdade, como limites para o uso regular e adequado da internet, estabelecendo parâmetros que possam balizar a utilização da rede em conformidade com as regras materiais de Direito. Ademais, atuam como diretrizes a delimitar situações em que eventuais práticas criminosas possam acontecer, a exemplo de tipos penais (injúria, calúnia e difamação etc.) e ações violentas em geral, como incitação ao discurso de ódio, entre outras possíveis condutas não abraçadas pela legalidade brasileira.

E por força do parágrafo único do art. 3º, os princípios presentes são meramente exemplificativos, uma vez que não excluem outros presentes no ordenamento jurídico.

Quanto aos objetivos do “Marco Civil da Internet” (art. 4º, incisos I e II), tem-se que o uso da internet consiste na promoção do acesso à rede, informação e se apresenta enquanto fonte de conhecimento amplo, que também se presta à inserção das pessoas na vida cultural e na participação em assuntos públicos, o que demonstra o interesse da lei em preservar a liberdade de expressão, desde que em manifesta convergência com ditames legais e constitucionais.

Outra legislação que regula as interações no âmbito digital, mas com enfoque no tratamento de dados, é a Lei nº 13.709/2018, conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados” (LGPD). Logo no artigo primeiro deixa claro a teleologia da norma em resguardar os dados e informações, inclusive no meio digital, cujo objetivo central é a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. O art. 2º faz menção aos fundamentos da Lei, aos quais pede-se licença para citá-los *ipsis litteris* em razão da importância do conteúdo normativo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

De forma análoga ao “Marco Civil da Internet”, a LGPD eleva a liberdade de expressão enquanto eixo central e fundamental, ainda que de forma mais abrangente ao relacioná-la às liberdades de informação, comunicação e de opinião.

Nota-se que em ambas as leis (Marco Civil e LGPD) há uma conexão de discursos que comungam da ideia de direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Todavia, de maneira diferente, a LGPD é expressa ao declarar enquanto fundamento “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem”, evidenciando que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, pois não pode romper barreira que venha a violar direitos da personalidade.

Sobre as formas de controle estatal em relação ao que é veiculado nas redes sociais e na internet em geral, é necessário enfatizar a importante previsão contida no teor do *caput* do art. 19 do “Marco Civil da Internet”, o qual também se pede vênia para fazer transcrição, *ipsis litteris*, em razão da necessária abordagem para fins de explicação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o **provedor de aplicações de internet** somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (grifo nosso).

O trecho acima, da Lei nº 12.965/2014, traz em seu texto a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicação de internet em relação aos conteúdos divulgados por terceiros em suas plataformas. Nesse sentido, tem-se que a responsabilização somente pode ocorrer de forma subsidiária e em caso de desobediência da ordem judicial, desde que a determinação pudesse ser atendida dentro do prazo estabelecido e dos limites técnicos do provedor<sup>3</sup>.

A Lei, portanto, dentro de uma lógica jurídica de interpretação para fins de responsabilização autoriza a possibilidade de responsabilizar civilmente o provedor de aplicação de internet em razão da não remoção de conteúdo impróprio ou sensível somente após o descumprimento ou desobediência à ordem judicial.

Embora o “Marco Civil da Internet” não traga em seu texto conceito legal específico acerca da definição de provedor de aplicação internet, com base no conceito de aplicação de internet previsto no art. 5º, inc. VII, bem como na previsão contida no art. 15, ambos do referido

<sup>3</sup> Apenas para fins de informação, mas sem adentrar o mérito, uma vez que não constitui o cerne da pesquisa. Em que pese a legislação permita a responsabilização civil do provedor de aplicação de internet em razão de dano oriundo de ato ilícito de terceiro apenas no caso de ausência de remoção do conteúdo após prévia e específica ordem judicial, consta pendente no STF o julgamento do Tema Repetitivo nº 987 em que se discute a constitucionalidade de tal previsão contida no art. 19 da lei n. 12.965/2014.



diploma legal, conclui-se que provedor de aplicação da internet pode ser definido como “qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”(Ceroy, 2013,. p. 2-3). Dentro desse conceito se encontram as mídias sociais digitais, tais como o *Facebook*, o *X*, o *Instagram* etc. utilizadas como instrumentos de interação das redes sociais na internet.

Ponto de destaque é o fato de que a Lei nº 12.965/2014 conferiu de forma expressa e exclusiva ao Estado, por meio do Judiciário, o poder de realizar o controle de conteúdo divulgado na internet mediante decisão judicial específica, determinando a remoção em caso de verificação de dano causado, inclusive por meio de tutela antecipada de urgência, desde que, além de atendidos os requisitos, exista “prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet”, nos termos do § 4º do art. 19 mencionado.

Outro ponto do art. 19 do “Marco Civil da Internet” é que não existe permissivo legal estatal para que os próprios provedores de aplicação da internet removam conteúdo de suas plataformas. Tal fato ocorre a fim de se evitar eventual censura prévia, embora quase todos os provedores possuam regulamentação administrativa específica informando sobre a impossibilidade de manutenção de conteúdos inadequados em relação à política institucional e às diretrizes gerais de uso da rede social.

A exemplo, o *Instagram* possui regulamentação informando ao usuário sobre a possibilidade de remoção de qualquer conteúdo ou informação publicada, bem como desativação ou encerramento de sua conta, se constatada a violação de seus termos de uso ou políticas institucionais. A rede, inclusive, elenca hipóteses de violação às condições de uso, como a utilização da conta do usuário para “fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento ou com finalidade ilegal ou não autorizada” e para “publicar informações privadas ou confidenciais de outra pessoa sem permissão ou fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa” (Meta, 2022).

O art. 21 do “Marco Civil da Internet” ainda estabelece previsão de que os provedores de aplicações de internet devem remover, sem a necessidade de decisão judicial, conteúdo inadequado mediante notificação do interessado, desde que observados os requisitos legais.

Nesse sentido, nos termos do artigo acima, se ocorrer a divulgação de conteúdo sexual ou de nudez de caráter privado por terceiro que viole a intimidade de alguém sem seu prévio consentimento e autorização, o provedor de serviços de internet deve, após notificação do

participante ou de seu representante legal acerca da identificação clara e específica do material, sob pena de responsabilidade, promover de forma diligente a indisponibilização do conteúdo.

Contudo, a previsão do art. 21 não se aplica para os casos de eventuais práticas de crimes contra a honra, discurso de ódio ou outras ações violentas. Para tais práticas, aplica-se o art. 19 da Lei do “Marco Civil da Internet”, ou seja, somente pode haver a remoção do conteúdo das redes sociais por meio de determinação judicial específica, o que traz para o Estado, através do Poder Judiciário, a responsabilidade de fazer análise interpretativa subjetiva da situação a fim de verificar a existência ou não de dano gerado em razão do conteúdo postado na rede.

### **Conclusão**

No presente artigo observou-se que os limites constitucionais da liberdade de expressão também se aplicam para os casos que envolvem as redes sociais, sobretudo no que diz respeito ao fato do exercício deste direito não abranger atos que consistam a reprodução de discursos hostis e práticas criminosas em geral, a exemplo de manifestações injuriosas, caluniosas, ou que possam fomentar o ódio, a discriminação e até mesmo o racismo.

As interações sociais no âmbito digital trazem benefícios na medida em que possuem a possibilidade de construir espaço de recepção e transmissão de informações e conhecimento. No entanto, ancorados no exercício da liberdade de expressão, existem pessoas que se reúnem em grupos para promover manifestações negativas contra determinados atos praticados na seara virtual, em especial em relação aos comportamentos de figuras públicas, cujas ações são consideradas socialmente reprováveis, recaindo na definição de “cultura do cancelamento”.

Nesse sentido, vê-se que o cancelamento pode limitar a manifestação de pensamento nas redes sociais, diminuindo a divergência de ideias, bem como padronizando falas e uniformizando comportamentos em razão do receio da retaliação social. Em contrapartida, o cancelamento pode ser visto como forma de proteção de grupos minoritários contra eventuais ofensas por supostos abusos do exercício da liberdade de expressão, de modo a servir como censura e sanção virtuais.

No espaço da internet, parte das relações e interações são regidas pela Lei do “Marco Civil da Internet” e pela “Lei Geral de Proteção de Dados”. Crítica que se faz à primeira envolve o fato de que seu texto, reiteradamente, repete o termo liberdade de expressão, o que induz, de forma errônea, a ideia de que o exercício de tal direito possui caráter quase absoluto, embora haja em seu bojo previsão específica de respeito à Constituição.

Observa-se também no presente artigo que o controle estatal das notícias, informações e materiais midiáticos em geral que são veiculados nas redes sociais consiste, em regra, na aplicação de ordem judicial determinando a indisponibilização de conteúdo tido por inadequado ou impróprio. A problemática reside, todavia, em torno da análise interpretativa, exclusiva e por vezes subjetiva, do Poder Judiciário sobre o caso, o que pode acarretar em erros de julgamento e interpretações diversificadas sobre situações semelhantes ou fatos análogos difundidos nas redes sociais.

Ademais, a atuação do Judiciário sobre as demandas virtuais pode não responder a tempo em virtude do excesso e sobrecarga de ações que tramitam na justiça e por conta do quase imediatismo que se exige de alguma resposta formal legitimada pelo Estado. Assim, faz-se necessário regulamentação mais ostensiva e controle estatal mais célere quanto às interações realizadas no âmbito digital, sobremaneira quando evidenciam suposta prática criminosa advinda da cultura do cancelamento virtual.

Nessa perspectiva, é importante destacar que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2630/2020, também conhecido como lei das *fake news*, que tem por objeto a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Em seu texto, o projeto visa desestimular o abuso ou manipulação de conteúdo potencialmente gerador de danos individuais ou coletivos veiculados nas redes sociais e serviços de mensagens privadas.

Referido projeto fora iniciado e aprovado no Senado Federal, mas está aguardando a criação de Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre seu conteúdo dentro da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (Casa Revisora) (Brasil, 2023).

No Brasil existe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados criada por meio da Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei n. 13.853, de 14 de agosto de 2019. Sua atuação é restrita, cuja competência consiste em zelar, regular, implementar e fiscalizar o cumprimento da “Lei Geral de Proteção de Dados” e a consequente proteção de direitos fundamentais e da personalidade dos indivíduos (Brasil, 2019).

Por fim, sugere-se a criação de agência reguladora específica para as redes sociais e assuntos em geral correlatos à internet, a exemplo de outras já existentes no Brasil, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Assim, a partir de *modus operandi* que visa o controle e a fiscalização tanto dos atos praticados pelos usuários, contando, inclusive, com canais de atendimento e denúncias, quanto dos atos realizados pelos provedores de internet.

A criação de agência exclusiva para dirimir questões na seara executiva é medida categórica em razão do necessário poder de polícia (controle) sobre a temática que orbita a internet e o uso das redes sociais. Intervenções estatais mais céleres poderiam ser realizadas com mais efetividade, bem como a aplicação de sanções administrativas que poderiam ser desde a indisponibilização do conteúdo, suspensão ou encerramento das contas de usuários, e até mesmo a aplicação de multas administrativas de natureza reparatória (sanção punitiva), ou de natureza educativa (sanção pedagógica) aplicadas aos provedores.

### Referências

ALECRIM, Giulia; MOLITERNO, Danilo; TORTELLA, Tiago Monark é desligado do Flow Podcast após defender existência de partido nazista. **CNN BRASIL**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/monark-e-desligado-do-flow-podcast-apos-defender-existencia-de-partido-nazista/>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

ALMEIDA, Rosana Santos de *et al.* Freedom of expression and its limits: a critical analysis of the civil mark of the internet. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e39111225445, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25445>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25445>. Acesso em: 30 out. 2023.

Araujo, Adriana Baker Goveia; Westinebaid, Ana Augusta R. Uma análise jurídica sobre o marco civil da internet. **Colloquium Socialis, Presidente Prudente**, v. 01, n. Especial, p.655-661 jan/abr 2017. DOI: 10.5747/cs.2017.v01.nesp.s0102

AUSTRALIAN MACQUARIE DICTIONARY. 2019. **WORD of the Year: Cancel Culture** . Disponível em: <https://www.macquariedictionary.com.au/resources/view/word/of/the/year/2019>. Acesso em: 7 maio 2023.

BARBERINO, Lisieanne Araújo. **O desejo por justiça**: um estudo sobre linchamento virtual em sites de redes sociais. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33376>. Acesso em: 30 out. 2023.

‘**BBB21**’: Entenda a briga entre Karol Conká e Lucas Penteado que dominou a primeira semana. **Portal G1**, 2021-A. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/02/03/bbb21-entenda-briga-entre-karol-conka-e-lucas-penteado-que-dominou-primeira-semana.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2023

**BBB21**: Web acusa Karol Conká de xenofobia após cantora criticar jeito de Juliette. Portal G1, 2021-B. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/bbb/bbb21-web-acusa-karol-conka-de-xenofobia-apos-cantora-criticar-jeito-de-juliette>. Acesso em: 11 jun. 2023

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. 2014. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) . Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. 2018. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. 2019. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Conversão da Medida Provisória nº 869, de 2018. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm). Acesso em: 30 out. de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> . Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424**. Relator: Min. MOREIRA ALVES, Redator do Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. Publicação: 19/03/2004

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus 146.303**. Relator: Min. EDSON FACHIN. Redator Do Acórdão: MIN. DIAS TOFFOLI. 2.<sup>a</sup> Turma, julgado em 06/03/2018. Publicação: 07/08/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987. **RE1037396**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASILEIRO, Fellipe Sá; DE AZEVEDO, Jade Vilar de. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, [S. l.], v. 19, n. 34, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Série IDP. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CEROY, Frederico Meinberg. Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 3, 2015. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/14>. Acesso em: 30 out. 2023.



ESPINER, Tom; NANJI, Noor. Por que Elon Musk resolveu trocar logo do Twitter por 'X'?. **Folha de São Paulo**. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/07/por-que-elon-musk-resolveu-trocar-logo-do-twitter-por-x.shtml>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020

FREIRE, Isa Maria; LIMA, Aline Poggi Lins de; COSTA JÚNIOR, Maurício Pereira da. Mídias sociais na web: de olho na CI para capacitação acadêmica e profissional. **Biblionline**, v. 8, p. 175-184. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/biblio/article/view/14202>. Acesso em: 19 nov. 2023.

HOLMAN, Kylie J. **Can you come back from being cancelled?** A case study of podcasting, cancel culture and comedians cancelled in #metoo. University of Nebraska at Omaha. School of Communication. ProQuest Dissertations Publishing, 2020. . Disponível em: <https://proquest.com/docview/2427301602?pq-origsite=primo&sourcetype=Dissertations%20%20Theses>. Acesso em: 30 out. 2023.

JUE, Arthur L.; MARR, Jackie Alcalde; KASSOTAKIS, Mary Ellen. **Mídias sociais nas empresas**. Editora Évora, 2010.

LIMA, Alisson Gabriel dos Santos. **Política do cancelamento e seus reflexos na responsabilidade civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19874>. Acesso em: 30 out. 2023.

LUCENA, André. Texto editado por PINTO, Flávio. **BBB 21**: Karol Conká já perdeu 300 mil seguidores no Instagram e R\$ 5 milhões, aponta agência. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/02/19/internet-e-redes-sociais/bbb-21-karol-conka-ja-perdeu-300-mil-seguidores-no-instagram-e-r-5-milhoes-aponta-agencia/>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MERCURI, Karen Tank; LIMA-LOPES, Rodrigo Esteves de. Discurso de ódio em mídias sociais como estratégia de persuasão popular. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, SP, v. 59, n. 2, p. 1216–1238, 2020. DOI: 10.1590/01031813760991620200723. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8658475>. Acesso em: 30 out. 2023.

O que a campanha # MeToo conseguiu mudar de fato? 2018. **BBC News Brasil** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417>. Acesso em: 9 maio 2023.

PINHO NETO, Júlio Afonso Sá. Informação e sociabilidade nas comunidades virtuais: um estudo do Orkut. **BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, v. 1, p. 01-18, 2010. Disponível em: <http://bocc.ufp.pt/pag/bocc-neto-orkuttex.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.





RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Coleção Cibercultura. Porto Alegre: Ed. Sulina, 2009.

SABINO, Marco Antonio da Costa; RAIS, Diogo; MOTA, Rachel da. **Cultura do cancelamento**. Revista Democracia e Direitos Fundamentais. 2021

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TAVARES, Letícia Pereira de Alvarenga. **Análise crítica do marco civil da internet à luz de garantias e direitos fundamentais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10745>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VENEGAS, Mário. **Planchando Consciousness: Public Accountability, Call-Out Culture, and a Praxis Sketch in Queer Activist Scenes**. University of Texas at Austin. Thesis of Master, 2016. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/ce769333-d646-4aa1-8c8c-507832cec04d/content>. Acesso em: 15 out. 2023.